

2. Beneficiam da isenção de taxa:

- a) Os pedidos de bilhete de identidade e de certificados respeitantes a indivíduos que, mediante atestado da junta de freguesia competente, mostrem ser pobres;
- b) Os certificados destinados a colonos que pretendam seguir para as províncias ultramarinas;
- c) Os certificados requisitados.

3. Os pedidos de bilhete e de certificado provenientes do ultramar ou do estrangeiro deverão ser acompanhados da importância correspondente às taxas devidas, ficando a cargo dos Serviços de Identificação a aquisição e inutilização nos documentos das respectivas estampilhas fiscais.

4. Os documentos emitidos pelos Serviços de Identificação podem ser remetidos directamente aos interessados mediante prévio pagamento da franquia postal e das despesas de remessa.

Art. 41.º — 1. Constituem exclusivo da Direcção dos Serviços de Identificação os modelos de impressos:

- a) De bilhete de identidade;
- b) De certidão de nascimento especial para bilhete de identidade;
- c) Destinados aos pedidos, actualizações ou averbamentos de bilhete de identidade e a listas nominais;
- d) De requerimento de certificado do registo criminal;
- e) De boletins do registo criminal, do registo especial de menores e do registo policial;
- f) De reclamação.

2. Os impressos a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior obedecerão ao modelo aprovado por despacho do Ministro da Justiça.

3. O preço dos impressos que devam ser vendidos é fixado por despacho do Ministro da Justiça, constituindo o produto líquido da venda receita do Serviço Social criado pelo Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966.

4. Cabe à Direcção dos Serviços de Identificação promover o estudo, execução, distribuição e venda dos impressos e o revestimento a plástico dos bilhetes de identidade por força das receitas obtidas com a venda dos impressos, escriturar as receitas e despesas nos termos das normas superiormente aprovadas e depositar mensalmente o saldo, deduzidas aquelas despesas e as que forem autorizadas por despacho ministerial, à ordem do referido Serviço Social.

5. Sempre que a reclamação for deferida por ter havido erro dos serviços, o preço do respectivo impresso será restituído ao reclamante.

6. Os modelos de documentos que devam ser emitidos por computador constituem exclusivo do Centro de Informática, com observância do regime estabelecido nos números anteriores.

Art. 42.º — 1. Os impressos que se destinam à venda ao público poderão ser adquiridos nos serviços de recepção dos pedidos de bilhete de identidade ou de certificado do registo criminal, ou, exceptuando o impresso de bilhete de identidade, nos estabelecimentos de venda de valores selados autorizados pela Direcção dos Serviços de Identificação.

2. Os impressos de bilhete de identidade, antes de emitidos, em nenhum caso poderão ser entregues ao público; a infracção do que fica disposto, salvo dolo ou má fé, constitui negligência grave, pela qual é responsável o funcionário que tiver requisitado os impressos.

3. Não é permitida a cedência a qualquer título de impressos de bilhete de identidade entre serviços de recepção diferentes.

Art. 43.º — 1. O tempo de serviço como escriturário-dactilógrafo nos Serviços de Identificação ou nos Serviços Centrais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é equiparado, para fins de provimento em lugares dos quadros do pessoal auxiliar dos registos e notariado, ao prestado nestes serviços.

2. Aos funcionários a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no artigo 125.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 17 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

**BILHETE**

**DE**

**IDENTIDADE**

**DE**

**CIDADÃO**

**NACIONAL**

INDICADOR DIREITO

(Verso)

ASSINATURA DO PORTADOR

NÚMERO      EMITIDO EM      ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME

FILIAÇÃO

NACIONALIDADE

RESIDÊNCIA

DATA DE NASCIMENTO      ESTADO CIVIL      ALTURA      VALIDADE

INDICAÇÕES EVENTUAIS:

O DIRECTOR DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO

O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**  
Direcção-Geral de Educação

**Decreto n.º 252/71**  
de 11 de Junho

Atendendo ao desenvolvimento das actividades da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina em Angola e em Moçambique, torna-se necessário rever

os actuais regimes de provimento dos lugares de comissário provincial e comissário provincial adjunto.

Por outro lado, verifica-se haver conveniência em uniformizar os referidos regimes nas duas províncias de governo-geral e entre os sectores masculino e feminino daquelas organizações.

Nestes termos, ouvidos os Governos das mesmas províncias;

Por motivo de urgência, tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Haverá em Angola e em Moçambique, na Mocidade Portuguesa e na Mocidade Portuguesa Feminina, um lugar de comissário provincial e dois de comissário provincial adjunto.

2. Sem prejuízo das disposições legais existentes, todos estes lugares podem ser desempenhados em regime de comissão ordinária de serviço, na forma da lei, sendo nestes casos atribuída, para efeitos de vencimento, ao comissário provincial a categoria da letra D e aos comissários provinciais adjuntos a categoria da letra E, às quais se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 27 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Centro de Zoologia

#### Orçamento de receita e despesa para 1971

##### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 129.º, n.º 1), para 1971» . . . . . 280 000\$00

##### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	135 600\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	20 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	124 400\$00
	<hr/>
	280 000\$00

O Director do Centro de Zoologia, *Armando Jacques Favre Castel-Branco.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Maio de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita.*

Aprovado. — Em 19 de Maio de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

### Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1971, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1971.

##### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação atribuída pelo Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944» . . . . . 5 000\$00

##### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 5 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, *Alberto Viegas.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 17 de Maio de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita.*

Aprovado. — Em 19 de Maio de 1971. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.